



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 19/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0005713/2021-55

PARECER ÚNICO Nº 19 PARA EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO Nº 075/2021 (SEI) - PA SLA nº 3252/2020 - Processo SEI nº 1370.01.0005713/2021-55		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM SLA - PA SEI:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	3252/2020 - 1370.01.0005713/2021-55	Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação renovada	VALIDADE DA LICENÇA: 27/07/2031

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM / PA SEI:	SITUAÇÃO:
Outorga	61.211/2019 / 1370.01.0014159/2019-66	Deferida
Outorga	61.212/2019 / 1370.01.0014117/2019-36	Deferida
Outorga	61.213/2019 / 1370.01.0014176/2019-92	Deferida
Outorga	01.352/2021 / 1370.01.0054583/2020-59	Deferida
Outorga	01.341/2021 / 1370.01.0054578/2020-97	Deferida

EMPREENDEDOR:	Companhia de Fiação e Tecidos Santo Antônio	CNPJ:	25.582.727/0001-55
EMPREENDIMENTO:	Companhia de Fiação e Tecidos Santo Antônio	CNPJ:	25.582.727/0001-55
MUNICÍPIO:	Pirapora	ZONA:	Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y	17° 18' 28,6" S	LONG/X 44° 55' 02,9" O

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO		USO SUSTENTÁVEL	X NÃO	

NOME:**BACIA FEDERAL:**

Rio São Francisco

BACIA ESTADUAL:

Rio São Francisco

UPGRH:

SF6: Rios Jequitai e Pacuí

SUB-BACIA: Córrego das Pindaíbas**CÓDIGO:****ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):****CLASSE**

C-08-07-9

Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê

4

C-08-09-1

Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares

6

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Armando Pereira Neto		CREA/MG: 242817/D	
Auto de Fiscalização: NA		DATA:	NA

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Rafael Fernando Novaes Ferreira – Analista Ambiental (Gestor)	1.148.533-1	
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.182.856-3	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	0.449.172-6	



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Fernando Novaes Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 07/03/2022, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor(a)**, em 07/03/2022, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 07/03/2022, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43021412** e o código CRC **E759E28F**.



1. Introdução

O Parecer Único SEI nº 75/2021 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental SLA n.º 3252/2020, do empreendimento Companhia de Fiação e Tecidos Snato Antônio, na fase de Renovação de Licença de Operação (RenLO), foi levado à 54ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID), obtendo o Certificado para Licença de Operação (RenLO) nº 3252 para as atividades de “Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê e Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares”, sob códigos C-08-07-9 e C-08-09-1, respectivamente, conforme DN 217/17, emitida em 27/07/2021, válida até 27/07/2031, com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência (Processo SEI: 1370.01.0005713/2021-55 - Documentos nº 38808074 e 39015755), pedido de exclusão das condicionantes nº 02, 03 e 04 do Anexo I, bem como dos monitoramentos referentes aos itens 5.1, 5.2 e 5.3 (Anexo II - Programa de Automonitoramento Ambiental) da condicionante nº 01.

2. Discussão

O representante do empreendimento Adriano Alves Araújo, por meio de requerimento formal (Documentos: 38808074 e 39015755), solicitou exclusão das condicionantes nº 02, 03 e 04 do Anexo I, bem como dos monitoramentos referentes aos itens 5.1, 5.2 e 5.3 (Anexo II) da condicionante nº 01, que concernem ao *Land Application* (item 5 do Programa de Automonitoramento Ambiental - Anexo II), contidos no Parecer Único SEI nº **75/2021** da Licença de Operação (RenLO) nº **3252**, no que tange ao Processo Administrativo nº **3252/2020**. Os monitoramentos supracitados (itens 5.1, 5.2 e 5.3) correspondem às análises de águas subterrâneas e solo na área do *Land Application*, bem como do lodo gerado na indústria e disposto na área do projeto *Land Application*.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
-----------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------



Anexo II - Item 5 – Land Application:

5.1 - Águas Subterrâneas

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência
Poços de monitoramento na Fazenda Maltêz	pH, condutividade elétrica, cloreto, cor, nitrato, fósforo, sólidos dissolvidos, turbidez, alumínio dissolvido, ferro dissolvido, fenóis, sódio total, sulfatos, cianetos, fenóis, detergentes e metais como Cd, Pb, Cr, Mn, Hg, Mo, Cu, Ni, As, Se, Zn e demais metais conforme o corante ou pigmento utilizado.	Anual

Obs.: No relatório deverá ser apresentada a localização dos poços de monitoramento com as devidas coordenadas e identificação dos mesmos.

5.2 - Lodo

Local da amostragem	Parâmetro	Frequência
Saída da ETE	pH, umidade, coliformes fecais, carbono orgânico, cloreto, nitrogênio total, fósforo, fenóis, sulfatos, cianetos, Al, As, Cd, Pb, Cr, Cu, Fe, Mn, Hg, Mo, Ni, Se, Zn e demais metais conforme o corante ou pigmento utilizado.	Anual

5.3 - Solo

Local da amostragem	Parâmetro	Frequência
Talhões na Fazenda Maltêz	pH, cloreto, fenóis, sulfatos, cianetos, As, Cd, Pb, Cr, Cu, Mn, Hg, Mo, Ni, Se, Zn e demais metais conforme o corante ou pigmento utilizado, nas profundidades de 0 – 20 e 20 – 40 cm.	Anual

Obs.: Nos laudos deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes registros de aplicação dos lodos: data da aplicação, localização da aplicação (coordenadas e o número dos talhões), massa de lodo aplicado em toneladas (base seca)/ha, total acumulado por talhão, tipo de vegetação existente e observação de chuvas por ocasião da aplicação. Para o laudo relativo às análises de solo deverá ser apresentada a localização das coletas de solo (coordenadas e o número do talhão).

Laudos: Enviar anualmente à SUPRAM-NM os **laudos** com os resultados de todas das análises efetuadas para os itens 5.1, 5.2 e 5.3. O **laudo** deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Os parâmetros de análise definidos poderão sofrer alterações a critério técnico do Órgão Ambiental.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o período, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.



02	Caso a GERAC/FEAM não confirme a contaminação na área de <u>Land Application</u> (Fazenda <u>Maltêz</u>) e o empreendedor opte por retomar a disposição do lodo gerado na ETE no referido local, deverá ser apresentado novo Projeto Técnico descritivo, obedecendo aos requisitos expostos na NBR 13894, ou outra que venha a substituí-la.	Até 90 dias antes do início da disposição
03	Caso ocorra a retomada da disposição do lodo na área de <u>Land Application</u> (Fazenda <u>Maltêz</u>), deverá o empreendedor cumprir o que determina os itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Programa de Automonitoramento Ambiental - Anexo II.	Durante a vigência da Licença.
04	Deverá o empreendedor comprovar a destinação dada ao capim cultivado na área do " <u>Land-Application</u> " na Fazenda <u>Maltêz</u> .	Anualmente. Durante a vigência da Licença.

2.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor informa que não irá mais cumprir as condicionantes nº 02, 03 e 04 do Anexo I, bem como os monitoramentos do item 5 (5.1, 5.2 e 5.3) do Anexo II da condicionante nº 01, devido a não mais realizar aplicação do lodo na fazenda Maltez "Projeto *Land Application*" e por a supracitada fazenda ter sido vendida à LEGAT Locadora de Equipamentos Ltda., CNPJ: 29.282.235/0001-03.

2.2. Parecer da SUPRAMNM

Devido a venda da fazenda Maltez, onde se desenvolvia o "Projeto *Land Application*", os técnicos da SUPRAM-NM entendem que não há como o empreendedor Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio cumprir os monitoramentos do item 5 do Programa de Automonitoramento Ambiental da condicionante nº 01, e as condicionantes nº 02, 03 e 04 do Anexo I - PU nº 75 do PA nº 3252/2020, relativas ao supracitado projeto, conforme será exposto no item 3 - "Controle Processual" deste Parecer Único.

Cabe informar que, anteriormente a renovação da Licença de Operação (2021), o empreendedor já não desenvolvia o "Projeto *Land Application*" (Aplicação de lodo no solo), sendo o lodo gerado na indústria destinado a outra disposição final.

Em consulta da SUPRAM-NM a FEAM/GERAQ em 26/01/2022, a mesma informou que a investigação de passivo ambiental da área em questão encontrava-se em análise e ainda não há um parecer conclusivo.

Salienta-se que a investigação de passivo ambiental relativa a área industrial da Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio (PA SEI nº 2090.01.0003092/2020-13), continuará sendo tratada diretamente com FEAM/GERAQ, a qual é o órgão



competente para análise e decisão com relação a áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação.

Após a exclusão dos monitoramentos do item 5 do Programa de Automonitoramento Ambiental referente a condicionante nº 01, e exclusão das condicionantes nº 02, 03 e 04 do Anexo I - PU nº 75 do PA nº 3252/2020, relativas ao supracitado projeto *Land Application*, a SUPRAM-NM notificará o empreendedor LEGAT Locadora de Equipamentos Ltda., CNPJ: 29.282.235/0001-03 para que o mesmo procure a FEAM/GERAQ para dar andamento ao processo de investigação de passivo ambiental, visto que a mesma é proprietária da área sob investigação.

Concomitantemente, a FEAM/GERAQ será informada da exclusão das supracitadas condicionantes do PA nº 3252/2020 e da atual empresa responsável pela continuidade da investigação de passivo ambiental na fazenda Maltez.

Os argumentos apresentados pelo empreendedor foram considerados plausíveis pela equipe técnica da SUPRAM-NM, no que concerne ao pedido de exclusão dos monitoramentos do item 5 do Programa de Automonitoramento Ambiental referentes a condicionante nº 01, e as condicionantes nº 02, 03 e 04 do Anexo I - PU nº 75 do PA nº 3252/2020, visto que a obrigação de dar continuidade a investigação de passivo ambiental, bem como da reparação do dano ambiental, caso seja comprovado, cabe a atual proprietária da fazenda Maltez, a LEGAT Locadora de Equipamentos Ltda., CNPJ: 29.282.235/0001-03.

Diante disso a equipe técnica da SUPRAM-NM sugere a exclusão das condicionantes e monitoramentos ora mencionados, baseado nos argumentos técnicos e jurídicos.

3. Controle Processual

Conforme informado o empreendedor solicitou a exclusão das condicionantes nº 02, 03 e 04 do Anexo I - PU nº 75 do PA nº 3252/2020.

O Decreto 44.844/08 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 47.137/17 prevê em seus § 6º e §7º do art. 10:

Art. 10 – As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos máximos de validade:

I – LP: cinco anos;

II – LI: seis anos;

III – LP e LI concomitantes: seis anos;

IV – LO: dez anos;

V – licenças concomitantes com a LO: dez anos.

(...)

§ 6º – No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida pelo órgão ambiental competente, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando



requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de sessenta dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 7º – O requerimento a que se refere o § 6º será apreciado pelo órgão competente para decidir, em grau de recurso, sobre a licença concedida, admitida a reconsideração pelo órgão concedente.

Verifica-se que as solicitações são tempestivas considerando que as mesmas possuem como cumprimento das obrigações (prazo) anuais e durante a vigência da licença, salvo a 02 que ficou definido “Até 90 dias antes do início da disposição 03 Caso ocorra a retomada da disposição do lodo na durante a vigência”. Assim deve-se considera-lo tempestivo.

Quanto ao mérito do pedido é sabido que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade (*propter rem*), e por isso é possível exigir do atual proprietário a reparação dos danos provocados pelo proprietário antigo.

A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*.

A legislação ambiental brasileira consagrou expressamente a natureza *propter rem* da responsabilidade civil ambiental.

Nesse sentido, o artigo 2º, parágrafo 2º, do Código Florestal em vigor Lei 12.605/2012 dispõe:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. [...]

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Em outras palavras, importa dizer que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido, isso porque, a obrigação de reparação é *propter rem*, ou seja, segue a coisa, e não o dono.

Sendo assim, descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a o meio ambiente parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava degradado quando de sua aquisição.

Sendo a hipótese de obrigação *propter rem*, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer.



Importa ressaltar, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é pacífica em reconhecer que:

“A responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos.”

Portanto, independentemente de não se poder constatar quem foi o autor do dano ambiental, sua reparação adere à propriedade, permitindo responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores, mesmo que não tenha praticado o dano.

Ademais, conforme descrito neste parecer, a cautela de cientificar a FEAM/GERAQ, órgão competente para análise e decisão com relação a áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação e a LEGAT Locadora de Equipamentos Ltda. serão devidamente tomadas.

Pelo exposto e somado aos motivos e as justificativas prestadas pelo empreendedor foram considerados satisfatórios pela equipe. As custas relativas à análise do pedido foram quitadas.

Pelo exposto, sugerimos à CID o deferimento da solicitação da exclusão para excluir as condicionantes nº 02, 03 e 04 do Anexo I - PU nº 75 do PA nº 3252/2020.

4. Conclusão

Por fim, a equipe técnica da SUPRAM Norte de Minas, com base nas discussões acima, sugere o deferimento da exclusão das condicionantes nº 02, 03 e 04, bem como dos monitoramentos relativos ao item 5 (5.1, 5.2 e 5.3) do Programa de Automonitoramento Ambiental (Anexo II) vinculado a condicionante nº 01.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Industriais - CDI.